



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.010 - MG (2010/0211608-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA DE FATIMA MESQUITA DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : RODRIGO PACHECO PENA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISS. TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DEFINIÇÃO DO ENQUADRAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE REVERSÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRADO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG DESPROVIDO.

1. Conforme orientação da Primeira Seção desta Corte, é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, em ampliação aos já existentes, apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva.

2. O aresto recorrido explicitou que a tributação abarcou a concessão de garantias prestadas através de fiança bancária concedida por contrato denominado Instrumento Particular de Contrato de Fiança e Outros Pactos classificada como Outras Receitas Operacionais, não contemplada na lista anexa ao Decreto-lei 406 de 1968, modificado pela Lei Complementar 56 de 1987.

3. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo Regimental do Município de Belo Horizonte desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.010 - MG (2010/0211608-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA DE FATIMA MESQUITA DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : RODRIGO PACHECO PENA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG contra a decisão que conheceu do Agravo de Instrumento para negar seguimento ao seu Recurso Especial nos termos seguintes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISS. TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SERVIÇOS BANCÁRIOS (CONCESSÃO DE FIANÇA E AVAL). NÃO ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 121).

2. Sustenta o agravante, em suma, que *a análise do pleito recursal não atrai a incidência da Súmula 7/STJ, pois não demanda incursão no substrato fático-probatório dos autos (...) a questão discutida nestes autos é unicamente de direito, pois, os serviços questionados nesta ação foram tributados pela Municipalidade a partir do seu enquadramento nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços que integra o Decreto Lei 406/68 com a redação da LC 56/87 (fls. 134).* Afirma ser a cobrança do ISS pelo Município legal, visto que a atividade exercida pelo agravado está no rol dos itens 95 e 96 da lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, sendo possível ainda sua interpretação extensiva.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.010 - MG (2010/0211608-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA DE FATIMA MESQUITA DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : RODRIGO PACHECO PENA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISS. TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DEFINIÇÃO DO ENQUADRAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE REVERSÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRADO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG DESPROVIDO.

1. *Conforme orientação da Primeira Seção desta Corte, é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, em ampliação aos já existentes, apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva.*

2. *O aresto recorrido explicitou que a tributação abarcou a concessão de garantias prestadas através de fiança bancária concedida por contrato denominado Instrumento Particular de Contrato de Fiança e Outros Pactos classificada como Outras Receitas Operacionais, não contemplada na lista anexa ao Decreto-lei 406 de 1968, modificado pela Lei Complementar 56 de 1987.*

3. *Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

4. *Agravo Regimental do Município de Belo Horizonte desprovido.*

1. *A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a lista de serviços anexa ao DL 406/68 é taxativa, mas admite, todavia, interpretação extensiva. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. *A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.*

2. *Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (1a. Seção, REsp. 1.111.234/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 08.10.2009).*

3. A respeito da possibilidade ou não de incidência do ISS sobre os serviços em questão, veja-se o quanto decidido pelo Tribunal de origem:

Neste caso, conforme asseverado, o ISS foi lançado sobre concessão de garantias prestadas pelo autor através de fiança bancária concedida por contrato denominado Instrumento Particular de Contrato de Fiança e Outros Pactos classificada como Outras Receitas Operacionais, conforme esclareceu a digna perita as fls. 258.

E, sobre essas contas, o apelante voluntário principal entende que é ilegal a cobrança do ISS porque os referidos serviços não se encontram previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406, de 1968, modificado pela Lei Complementar 56, de 1987.

Verifico que inexistiu expressa ou implícita previsão legal para o seu enquadramento como serviço sujeito à incidência de ISS. E a competência tributária conferida aos municípios pela Constituição da República, de 1988, não conferiu a eles discricionariedade para onerar todo e qualquer serviço. Impôs, no art. 156, III, que somente os serviços definidos em lei complementar é que podem estar sujeitos à tributação do ISS, limitando, assim, o poder de legislar dos municípios (fls. 39/40).

4. Neste ponto, cumpre destacar que não é possível a esta Corte perquirir acerca do correto enquadramento ou não dos serviços listados na legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de regência, tendo em vista a necessidade de revolvimento de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado 7 de sua Súmula de jurisprudência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. *Admite-se o recebimento de Embargos de Declaração opostos à decisão monocrática do relator, como Agravo Regimental, em atenção aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade Recursal.*

2. *A Primeira Seção, em 23.9.2009, por ocasião do julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia 1.111.234/PR, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou, à unanimidade, que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 é taxativa, mas admite interpretação extensiva. Firmou-se o entendimento de que o exame de compatibilidade dos serviços efetivamente prestados com aqueles previstos abstratamente na referida Lista deve ser levado a termo pelas instâncias de origem, sendo inviável de ser analisado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

3. *Quanto ao precedente colacionado, a existência de julgado divergente não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pela recorrente não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior.*

4. *Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º do CPC. Agravo regimental improvido (EDcl no AREsp 22.629/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.09.2011).*

5. Citem-se, ainda, no mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte: AgRg no Ag 1.394.822/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 30.08.2011; REsp 1240665/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.04.2011; AgRg no Ag 1305387/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.09.2010.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0211608-3

Ag **1.371.010 / MG** AgRg no

Números Origem: 10024060559978 10024060559978004 24060559978

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GLEYTON PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : RODRIGO PACHECO PENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA DE FATIMA MESQUITA DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : RODRIGO PACHECO PENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.